

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.400, DE 2024

Altera a Lei nº 9.610, de 1998, Lei de Direito Autoral, de modo a regular os direitos conexos relativos a conteúdo multimídia, gerado por algoritmo, altamente realista, da voz ou imagem de intérprete ou executante identificável e que simule sua participação em obra audiovisual ou fonograma.

Autor: Deputado JULIO LOPES

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.400/2024 propõe alterar a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998) para regulamentar os chamados direitos conexos relacionados ao uso de réplicas digitais altamente realistas da voz, imagem ou outras características de artistas identificáveis em obras audiovisuais ou fonogramas. O texto define legalmente o conceito de “réplica digital” e estabelece que seu licenciamento só poderá ocorrer mediante autorização prévia e por escrito do titular, em contrato que preveja prazo e remuneração adicional para cada nova utilização. Além disso, torna obrigatória a informação clara e destacada ao público de que o conteúdo se trata de uma réplica digital.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; de Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* CD252035719900 *

Ao fim do prazo regimental, não havia emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A rápida evolução das tecnologias de inteligência artificial, em especial daquelas capazes de gerar conteúdos sintéticos altamente realistas, vem transformando de maneira profunda a produção e a circulação de obras audiovisuais e fonográficas. Ferramentas de geração e manipulação algorítmica de voz, imagem e demais características identificáveis de intérpretes e executantes já permitem a criação de réplicas digitais que simulam, com alto grau de verossimilhança, a participação de artistas em conteúdos nos quais nunca atuaram. Embora tais inovações tragam oportunidades criativas e econômicas para a indústria cultural, também representam sérias ameaças aos direitos autorais e conexos, uma vez que podem implicar o uso indevido da imagem, da voz e da identidade artística de profissionais sem a devida autorização, remuneração ou informação adequada ao público.

Alguns casos recentes, no Brasil e no exterior, ilustram os impactos concretos e prejudiciais que o uso não autorizado de réplicas digitais pode causar aos titulares de direitos. Em Nova Iorque, atores de voz moveram ação coletiva contra a startup LOVO, acusada de gerar clones sonoros por IA a partir de amostras obtidas de forma enganosa, sem permissão ou compensação; no mundo da música, o rapper Drake protestou contra a circulação de uma canção inédita em que sua voz foi simulada por *deepfake*; e o espólio do comediante George Carlin processou produtores de um especial falso em IA, obtendo a retirada do conteúdo. No Brasil, a apresentadora Luciana Gimenez denunciou a recriação de sua voz e imagem por IA em propaganda não autorizada, e o jornalista Pedro Bial foi vítima de *deepfake* em anúncio fraudulento de produto contra calvície. Esses episódios evidenciam que a reprodução sintética da identidade vocal e visual pode violar direitos de



* CD252035719900 *

imagem, voz e personalidade, comprometer a remuneração de artistas e gerar danos reputacionais significativos, reforçando a necessidade de uma regulação clara e efetiva.

Nesse contexto, é muito bem-vindo o Projeto de Lei nº 4.400, de 2024, de autoria do Nobre Deputado Julio Lopes, que altera a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998) para regular os direitos conexos relativos à utilização de réplicas digitais, entendidas como conteúdos multimídia gerados por algoritmos capazes de reproduzir de forma altamente realista a voz, a imagem ou outras características identificáveis de intérpretes e executantes. A proposta define juridicamente o conceito de réplica digital, estabelece que seu licenciamento somente será válido mediante autorização prévia e escrita do titular, com previsão contratual de prazo e remuneração adicional, e torna obrigatória a informação clara e destacada ao público sempre que tais recursos forem empregados em obras audiovisuais ou fonogramas. Trata-se de medida oportuna e louvável, que fortalece a proteção dos artistas e assegura maior transparência frente aos desafios impostos pelas novas tecnologias de inteligência artificial.

Em nosso parecer, optamos por apresentar uma emenda ao Projeto de Lei nº 4.400/2024, no âmbito das competências da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação. A proposta de emenda não altera o mérito essencial da proposição original, mas tem por objetivo aperfeiçoar sua redação e reforçar sua efetividade, conferindo-lhe maior precisão técnica e adequação terminológica frente aos avanços recentes das tecnologias digitais.

A emenda apresentada dá nova redação aos artigos 2º e 3º do projeto, introduzindo de forma mais clara e sistemática a definição de “réplica digital” e disciplinando as condições para seu licenciamento e uso. No novo inciso XV acrescido ao art. 5º da Lei nº 9.610/1998, define-se “réplica digital” como o produto sintético obtido a partir do uso de técnicas computacionais que simula, de forma altamente realista, a voz, a imagem ou outro atributo pessoal de artista intérprete ou executante identificável. Essa formulação busca alinhar o conceito nacional às abordagens mais recentes do direito comparado — em



* C D 2 5 2 0 3 5 7 1 9 9 0 0 *

especial ao *AI Act* da União Europeia¹ — que tratam das chamadas *deepfakes* e demais conteúdos sintéticos criados por sistemas de inteligência artificial.

A proposta também acrescenta os novos artigos 90-A e 90-B à Lei de Direitos Autorais, estabelecendo regras expressas sobre a cessão e o licenciamento de direitos da personalidade para fins de criação de réplicas digitais. O art. 90-A veda a cessão integral desses direitos, preservando a titularidade e a autonomia do artista quanto ao uso de sua imagem, voz e demais atributos pessoais. Já o art. 90-B condiciona o licenciamento a três garantias cumulativas: (i) autorização prévia e expressa do titular; (ii) natureza onerosa, a título não exclusivo e por prazo máximo de três anos; e (iii) remuneração mínima equivalente àquela que o licenciante receberia caso realizasse pessoalmente a interpretação ou execução.

Com essas disposições, a emenda reforça o princípio da dignidade e da autonomia do artista diante das novas possibilidades de reprodução digital de sua imagem e voz, harmonizando a legislação brasileira com as tendências internacionais de proteção aos direitos da personalidade em ambientes mediados por inteligência artificial.

Assim, concluímos nossa análise com voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.400, de 2024, com uma **EMENDA** que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada JANDIRA FEGHALI
 Relatora

¹ Regulação (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2024, que estabelece regras harmonizadas sobre inteligência artificial (*AI Act*). Disponível em: <https://artificialintelligenceact.eu/the-act/>. Acesso em: 02 set. 2025.



* C D 2 5 2 0 3 5 7 1 9 9 0 0 *

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.400, DE 2024

Altera a Lei nº 9.610, de 1998, Lei de Direito Autoral, de modo a regular os direitos conexos relativos a conteúdo multimídia, gerado por algoritmo, altamente realista, da voz ou imagem de intérprete ou executante identificável e que simule sua participação em obra audiovisual ou fonograma.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos artigos 2º e 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.610, de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

"Art. 5º

.....

.....

XV – Réplica digital – produto sintético, obtido a partir do uso de técnicas computacionais, que simula, de forma altamente realista, a voz, a imagem ou outro atributo pessoal de artista intérprete ou executante identificável em obra audiovisual ou fonograma" (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.610, de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 90-A e 91-A.

"Art. 90-A É vedada a cessão dos direitos de personalidade para a realização de réplica digital.

Art. 90-B O licenciamento de direitos da personalidade para fins de realização de réplica digital somente será lícito caso observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – existência de autorização prévia e expressa do titular da voz, imagem ou outro atributo pessoal identificável;

II – garantia de que a licença seja onerosa, a título não exclusivo e pelo prazo máximo de três anos.



III – previsão de que a remuneração pelo licenciamento corresponda, no mínimo, ao valor a que o licenciate faria jus caso realizasse pessoalmente a interpretação ou execução na qual a réplica digital será utilizada.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

Apresentação: 14/10/2025 13:37:37.820 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 4400/2024
PRL n.1



* C D 2 2 5 2 0 3 5 7 1 9 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252035719900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali